

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 19.046/10/2ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000167002-42  
Impugnação: 40.010128266-51  
Impugnante: Terra Mineira Comércio e Serviços Ltda  
IE: 001257554.00-54  
Proc. S. Passivo: José Franco Cezário  
Origem: DFT/Manhuaçu

### **EMENTA**

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA – FALTA DE COMUNICAÇÃO À REPARTIÇÃO FAZENDÁRIA.** Constatado que a Autuada não exerce suas atividades no endereço cadastrado e não comunicou mudança de endereço. Correta a exigência da Multa Isolada prevista no art. 54, inc. IV, Lei nº 6.763/75.

**ICMS – FALTA DE RECOLHIMENTO – DIVERGÊNCIA DE VALORES ENTRE DAPI E LIVROS FISCAIS.** Constatada a consignação no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI), de valores divergentes dos escriturados nos livros fiscais. Corretas as exigências de ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inc. IX, alíneas “a” e “b”.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### **RELATÓRIO**

#### **Da Autuação**

A autuação versa sobre as seguintes irregularidades praticadas pela Autuada, no período de abril a junho de 2010:

1 – falta de comunicação de mudança de endereço, pelo que se exige a Multa Isolada prevista no art. 54, inc. IV, Lei nº 6.763/75. Foi constatado que o Contribuinte alterou o local do exercício de suas atividades sem comunicar ao Fisco. No local funcionam duas empresas (uma financeira e uma prestadora de serviços de consertos de aparelhos eletrônicos) conforme fotografia de fls. 06.

2 - falta de recolhimento de ICMS em virtude de diferenças entre os valores constantes no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, na Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI – e os valores consignados nos documentos fiscais emitidos pela Autuada, pelo que se exige ICMS, Multa de Revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75 e Multas Isoladas capituladas no art. 54, inc. IX, alíneas “a” e “b” da mesma lei.

O Fisco instruiu o processo com o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF (fls. 02); Auto de Infração – AI (fls. 03/04); Demonstrativo de Correção Monetária e

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Multas – DCMM (fls. 05); fotografia do estabelecimento (fls. 06); Levantamento Quantitativo Diário de Sacas de Café (fls. 07); cópia de notas fiscais de entradas e saídas no período (fls. 08/28) e Consulta de Extrato de Conta Corrente Fiscal Consolidado (fls. 30).

### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 33/35, com documentos anexados às fls. 36/115, alegando resumidamente que:

- se inscreveu de forma regular no Cadastro de Contribuintes do Estado de Minas Gerais e todos os dados cadastrados estão corretos;
- todas as operações realizadas foram devidamente acobertadas por documentos fiscais e informadas à Secretaria de Fazenda através de arquivos eletrônicos (Sintegra), cujos recibos de transmissão estão anexados à Impugnação;
- deixou de informar, como determina a legislação, os resultados e lançamentos efetuados em seus livros fiscais;
- está correto o endereço cadastrado e reconhece que, de fato, o imóvel fotografado pelo Fisco é o local de seu estabelecimento;
- as placas das empresas fotografadas são antigas e não era obrigação sua retirá-las;
- o Fisco, durante a diligência, poderia ter determinado a retirada das placas;
- o seu ponto comercial era o mesmo onde consta a placa da empresa “Mais Financeira” e o número 142 do endereço cadastrado identifica tanto este ponto quanto o ponto da empresa “Eletrônica Tele-Som”;
- estava à procura de um novo ponto comercial na cidade de Manhuaçu, conforme expediente protocolado no SIARE, em 22/09/10, sob o número 201.003.274.714-3;
- deveriam ter sido contabilizadas as notas fiscais de saída no quantitativo às fls. 07;
- descumpriu obrigações acessórias, mas não descumpriu obrigações principais, não incorrendo em sonegação fiscal;
- que faz jus aos créditos destacados em suas notas fiscais de entrada, que lhe foram negados pelo não atendimento de obrigações acessórias.

Por fim, entendendo ser a peça fiscal insubsistente e improcedente, requer o acolhimento da impugnação e o conseqüente cancelamento do AI.

### **Da Manifestação Fiscal**

O Fisco, em bem fundamentada manifestação de fls. 118/121, que foi utilizada como base para a decisão, refuta as alegações da defesa e requer seja julgado procedente o lançamento.

**DECISÃO**

Versa o presente contencioso sobre falta de comunicação de mudança de endereço e falta de recolhimento de ICMS em virtude de diferenças entre os valores informados no documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, Declaração de Apuração e Informação do ICMS – DAPI – e os valores apurados nos documentos fiscais emitidos pela Autuada.

Os fundamentos expostos na Manifestação Fiscal de fls. 118/121 foram os mesmos utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e por esta razão passam a compor o presente Acórdão, salvo pequenas alterações e adaptações de estilo.

Para o deslinde da questão, é importante ater-se ao aspecto temporal da norma. Neste sentido, cabe ressaltar que o período objeto da ação fiscal compreende o período entre os meses de abril e junho de 2010. Neste período, vigia a seguinte regra:

**RICMS/02**

**Parte Geral**

**Art. 96.** São obrigações do contribuinte do imposto, observados forma e prazos estabelecidos na legislação tributária, além de recolher o imposto e, sendo o caso, os acréscimos legais:

(...)

III - escriturar e manter os livros da escrita fiscal registrados na repartição fazendária a que estiver circunscrito e, sendo o caso, os livros da escrita contábil, mantendo-os, inclusive os documentos auxiliares, bem como os arquivos com registros eletrônicos, em ordem cronológica pelos prazos previstos, conforme o caso, no § 1º deste artigo, para exibição ou entrega ao Fisco;

IV - elaborar, preencher, exhibir ou entregar ao Fisco documentos, programas e arquivos com registros eletrônicos, comunicações, relações e formulários de interesse da administração tributária, relacionados ou não com sua escrita fiscal ou contábil, quando solicitado ou nos prazos estabelecidos pela legislação tributária;

V - **comunicar à repartição fazendária no prazo de 5 (cinco) dias**, contado do registro do ato no órgão competente ou da ocorrência do fato, alteração contratual ou estatutária, **mudança de endereço comercial** e de domicílio civil dos sócios, venda ou transferência de estabelecimento, encerramento ou paralisação temporária de atividades, observado neste último caso o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo e nos art. 109-A e 109-B deste Regulamento; (grifou-se)

(...)

XVII - cumprir todas as exigências previstas na legislação tributária, inclusive as disposições

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

dos artigos 190 e 191 deste Regulamento e as obrigações constantes em regime especial;

(...)

**Art. 127.** A escrituração dos livros fiscais será feita com base nos documentos relativos às operações ou às prestações realizadas pelo contribuinte, sob sua exclusiva responsabilidade e na forma estabelecida pela legislação tributária.

**Art. 128.** Os dados relativos à escrita fiscal do contribuinte serão fornecidos ao Fisco, mediante preenchimento e entrega da Declaração Anual do Movimento Econômico e Fiscal (DAMEF), da Guia de Informação das Operações e Prestações Interestaduais (GI/ICMS) e da Declaração de Apuração e Informação do ICMS (DAPI) modelo 1, previstas no *caput* dos arts. 148 e 152 da Parte I do Anexo V, e de outros documentos instituídos para esse fim. (grifou-se)

Não assiste razão à Autuada quando alega que todos os seus dados cadastrais estão corretos. O Fisco compareceu ao endereço cadastrado e constatou “*in loco*” o funcionamento de duas empresas distintas (e que nenhuma delas comercializava café). Deu-se ainda ao trabalho de tirar a fotografia, fls. 06 dos autos, cuja autenticidade foi reconhecida pelo próprio Impugnante.

A Autuada mesma se contradiz em sua impugnação quando afirma que ocupava o ponto comercial onde consta a placa da empresa “Mais Financeira” (fls. 34), ao passo que já havia afirmado que o seu endereço cadastral está correto. Se, de fato, um dia já ocupara o imóvel, no momento da diligência fiscal já não o ocupava mais. Não tendo sido feita qualquer comunicação à Administração Fazendária de sua circunscrição (AF/Manhuaçu) sobre mudança de endereço ou de encerramento de atividades, restando correta a aplicação da penalidade prevista no art. 54, inc. IV da Lei nº 6.763/75, *in verbis*:

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do *caput* do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

IV - por não comunicar à repartição fazendária as alterações contratuais e estatutárias de interesse do Fisco, a mudança de domicílio fiscal, a mudança de domicílio civil dos sócios, a venda ou transferência de estabelecimento e o encerramento ou a paralisação temporária de atividades, na forma e prazos estabelecidos em regulamento - 1.000 (mil) UFEMGs por infração;

O fato de alegar estar à procura de um novo ponto comercial, como alega, em nada desmerece a aplicação da penalidade acima citada. Ao contrário, somente a reforça. Ademais, o documento citado como prova é um pedido de reativação de Inscrição Estadual (fls. 106) feito após o recebimento do Auto de Infração. Ressalta-se que a suspensão da Inscrição Estadual foi requerida pelo Fisco, depois da diligência na qual constatou a irregularidade.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Não tem sustentação, também, a afirmação de que a Secretaria de Fazenda estava informada de todas as operações da Autuada por intermédio de arquivos eletrônicos. O fato de transmitir regularmente os seus arquivos não o desobriga de cumprir outras obrigações acessórias ou principais, inclusive a de transmitir suas DAPIs com as informações exigidas pela legislação vigente.

Ademais, conforme consulta ao “Catálogo de Arquivos Magnéticos SINTEGRA/MG”, fls. 122, a Autuada jamais transmitiu qualquer arquivo eletrônico. Estão anexados à impugnação alguns recibos de transmissão de arquivos de seus supostos fornecedores/clientes de fora do Estado. Ressalta-se, inclusive, que alguns destes arquivos foram transmitidos após a produção da peça fiscal (vide, por exemplo, fls. 80, 81 e 84 dos autos).

Ao reconhecer que deixou de informar, como determina a legislação, os resultados e lançamentos efetuados em seu livro fiscal, o Contribuinte acaba por concordar que faz jus às Multas Isoladas previstas no art. 54, inc. IX, alíneas “a” e “b” da Lei nº 6.763/75, abaixo transcritas:

**Art. 54** - As multas para as quais se adotará o critério a que se refere o inciso I do caput do art. 53 desta Lei são as seguintes:P

(...)

IX - por consignar, em documento destinado a informar ao Fisco a apuração do imposto, valores divergentes dos constantes nos livros ou nos documentos fiscais - por infração, cumulativamente:

- a) 500 (quinhentas) UFEMGs;
- b) 50% (cinquenta por cento) do imposto devido, ressalvada a hipótese em que o imposto tenha sido integral e tempestivamente recolhido;

A alegação de que o levantamento efetuado pelo Fisco deveria conter as notas fiscais de saída não faz sentido. O Fisco levou em consideração todas as notas fiscais, tanto de entrada quanto de saída, o que pode ser comprovado no documento às fls. 07 dos autos, em especial na quarta coluna da planilha.

O entendimento de que não descumpriu obrigações principais também é improcedente. A recomposição da conta gráfica demonstrou valores de ICMS a recolher, o que gerou como consequência a cobrança da multa de revalidação prevista no art. 56, inc. II da Lei nº 6.763/75.

Quanto à alegação de que faz jus aos créditos destacados nas notas fiscais de entrada, o RICMS/2002 é claro ao definir as condições para a sua concessão. Como não foram cumpridas as exigências do art. 63, §§ 3º, 4º e 5º, abaixo transcrito (em especial não foram comprovadas as entradas de café cru provenientes de outras unidades da federação), fica claro que não faz jus a qualquer crédito pelas entradas.

RICMS/02

Parte Geral

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

**Art. 63.** O abatimento do valor do imposto, sob a forma de crédito, somente será permitido mediante apresentação da 1ª via do respectivo documento fiscal, salvo as exceções previstas na legislação tributária e nas hipóteses do § 1º, II, e do § 6º, deste artigo.

(...)

§ 3º O adquirente de arroz, café cru, feijão, milho ou soja, provenientes de outra unidade da Federação, somente terá direito ao crédito do respectivo imposto se:

I - comprovar a efetiva entrada da mercadoria no Estado;

II - o imposto estiver corretamente destacado na nota fiscal; e

III -

IV - a nota fiscal estiver acompanhada do comprovante do pagamento do imposto, quando a unidade da Federação de origem exigir seu recolhimento antecipado, relativamente a feijão, soja e milho.

§ 4º Na hipótese do inciso I do § 3º deste artigo, a efetiva entrada da mercadoria no Estado será comprovada mediante aposição de Carimbo Fiscal de Trânsito na nota fiscal que acobertar a operação ou no DANFE, no primeiro Posto de Fiscalização por onde transitar a mercadoria.

§ 5º Na falta da comprovação de que trata o parágrafo anterior, o adquirente deverá apresentar na Delegacia Fiscal de sua circunscrição, até o dia 5 (cinco) do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento, a nota fiscal ou o DANFE relativo à aquisição, acompanhados da justificativa relativa à falta do visto.

Por fim cumpre destacar que a Câmara de Julgamento, mesmo sem ser solicitado pela Impugnante, analisou a possibilidade de redução ou cancelamento da Multa Isolada capitulada no art. 54, inc. IV da Lei nº 6.763/75, haja vista a previsão na mesma Lei nº 6.763/75 para tanto.

Efetivamente, o legislador estadual concedeu a prerrogativa ao órgão julgador para, analisada toda a questão fática que permeia a exigência, reduzir ou até mesmo cancelar a penalidade isolada. Contudo, o fez dentro de determinados parâmetros e desde que respeitados alguns requisitos.

Assim, o mesmo dispositivo que traz a permissão para a aplicação da redução ou do cancelamento da penalidade também estabelece os requisitos para sua efetivação.

Nesta linha, veja-se o que dispõe o art. 53, §3º da Lei nº 6.763/75, o qual estabelece que a multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 53 - As multas serão calculadas tomando-se como base:

§ 3º- A multa por descumprimento de obrigação acessória pode ser reduzida ou cancelada por decisão do órgão julgador administrativo, desde que esta não seja tomada pelo voto de qualidade e que seja observado o disposto nos §§ 5º e 6º deste artigo.

Mesmo não tendo sido formulado o pedido na peça defensiva, a aplicação do chamado permissivo legal foi discutida na Câmara de Julgamento. Contudo, não foi atingido o requisito quanto ao número de votos exigido pela lei para que o benefício fosse acionado, mantendo-se a multa isolada no montante exigido no Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Manoel Nazareno Procópio de Moura Júnior e Carlos Alberto Moreira Alves.

**Sala das Sessões, 15 de dezembro de 2010.**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Presidente / Revisora**

**René de Oliveira e Sousa Júnior**  
**Relator**